



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do *caput* do art. 229 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 229. ....  
.....  
II - .....  
.....  
e) da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.  
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se inclusão da alínea ‘e’ ao *caput* do art. 229 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, para autorizar a dedução dos valores destinados às provisões técnicas, que são as reservas financeiras obrigatórias instituídas pela ANS, tal qual já previsto atualmente para o PIS/COFINS (art. 3º, § 9º, II da Lei n.º 9.718, de 1998). Essas provisões são fundamentais para a sustentabilidade financeira das operadoras, pois asseguram que terão recursos suficientes para cobrir os custos dos serviços de saúde dos usuários. A inclusão dessa dedução na base de cálculo do IBS e da CBS reconheceria a natureza especial dessas reservas, a sua importância para a estabilidade do setor e garantiria uma tributação mais justa e equilibrada para as operadoras de planos de saúde. Importante ressaltar que tais provisões não são recursos que podem ser livremente utilizados, razão pela qual



também não compuseram o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS.

Diante da importância do tema para a reforma tributária, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador André Amaral**  
**(UNIÃO - PB)**

